O DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE RURAL EM FACE DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DE SUA INDISPONIBILIDADE

RURAL PROPERTY IN FACE OF SUPREMACY OF PUBLIC INTEREST AND
YOUR UNAVAILABILITY

Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 Evolução e estrutura jurídica da propriedade rural; 2 Conformações jurídicas da fundamentalidade do direito de propriedade rural; 3 Supremacia do interesse público x direito fundamental à propriedade rural; 4 O interesse público na propriedade rural; Considerações finais; Referências das fontes citadas

RESUMO: O presente trabalho irá analisar o direito fundamental à propriedade rural, o qual em países que possuem concentração fundiária se faz necessária a aplicação dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade daquela, para poder cobrar dos privados sua adequação ao bem da sociedade, inclusive com sanções. Pôde ser verificado que esses valores, por vezes, não seguem a direção mais coerente à proteção dos direitos fundamentais, o que adquire peculiaridades especiais quando da tutela da propriedade rural e da necessidade de uma reestruturação fundiária. Portanto, como a tutela dos direitos fundamentais integra a base do interesse público, a utilização da supremacia do interesse público deverá ser interpretada no plano fático, sempre objetivando respeitar os princípios da livre iniciativa e da propriedade privada conformada com a função social da propriedade e do valor maior da dignidade da pessoa humana, evitando-se aniquilar o direito fundamental à propriedade rural.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade rural; Função social da propriedade rural; Supremacia do interesse público; Indisponibilidade do interesse público.

1298

¹ Professor assistente mestre da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), onde leciona Direito da Reforma Agrária, Direito Agrário e Ambiental. Advogado e Engenheiro Agrônomo, ambas formações pela UFAL. Mestre (UFAL). Especialista em Direito Constitucional (CESMAC). Maceió, Alagoas, Brasil. E-mail: peaccioly@gmail.com.

ABSTRACT: This paper will examine the fundamental right to land ownership, which in countries with land concentration is necessary to apply the principles of supremacy of the public interest over the private and the unavailability of that, in order to collect private its suitability for the sake of , including sanctions society. Could be verified that these values sometimes do not follow the direction more consistent protection of fundamental rights, which acquires special peculiarities when the protection of rural property and the need for agrarian restructuring. Therefore, as the protection of fundamental rights comprises the basis of the public interest, the use of the supremacy of the public interest should be interpreted in a factual level, aiming always to respect the principles of free enterprise and private property conformed with the social function of property and higher value of human dignity, avoiding annihilate the fundamental right to land ownership.

KEYWORDS: Rural property; Social function of rural property; Supremacy of the public interest; Unavailability of public interest.

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos fundamentais representa uma importante conquista para as sociedades modernas, contribuindo para criar fortes balizas limitadoras à capacidade intervencionista do Estado, como por exemplo, na propriedade privada, o que adquire certas particularidades que ensejam um debate acalorado na doutrina, em especial no plano constitucional administrativo, quando se estiver diante da indisponibilidade do interesse público para cumprimento da função social da propriedade rural e da necessidade da aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Esse valor jurídico foi gradualmente construído com a finalidade de permitir ao Estado, como guardião do interesse da coletividade, intervir no domínio privado com prerrogativas diferenciadas e necessárias para assegurar a efetividade do bem estar da sociedade. No entanto, tal contexto jurídico necessita de uma análise sobre os contornos mais coerentes diante dos valores constitucionais, cuja carga eficacial integra a base interpretativa de toda aplicação limitadora de direitos fundamentais, para sua real conformação ponderativa e lógica diante do sistema jurídico constitucional administrativista.

Nesse sentido, o presente trabalho irá analisar a possibilidade da existência do direito fundamental da propriedade rural diante das limitações impostas pela supremacia do interesse público, necessário para dar efetividade ao valor jurídico fundante da sua adequação diante do interesse maior da coletividade que, apesar de indisponível, deverá sempre ser considerado quando da necessidade imperiosa da proteção dos direitos individuais basilares, que integram o rol mínimo das esferas da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos constitucionais inseridos no art. 1º, III da Constituição de 1988 (CF/1988).

Também será considerado o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV da CF/1988), via emprego da ponderação e da proporcionalidade, onde o Estado, utilizando-se de suas prerrogativas jurídicas, não pode intervir excessivamente no domínio privado para aniquilar tão importante princípio, causando mais problemas do que possibilitando soluções na busca de um desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa mesma forma há a necessidade, nesta análise, de verificar quais as reais possibilidades interpretativas dos valores jurídicos constitucionais para solucionar essa problemática secular no Brasil, com sérios problemas diante das distorções na estrutura fundiária, situação típica de um país menos igualitário e cujo processo de reforma agrária, apesar de apresentar um razoável arcabouço jurídico, inclusive com institutos e princípios jurídicos importantes, ainda tem sido timidamente verificado no plano eficacial das intervenções, via desapropriação para fins de reestruturação fundiária redução das desigualdades.

1. EVOLUÇÃO E ESTRUTURA JURÍDICA DA PROPRIEDADE RURAL

A compreensão da estrutura da propriedade rural perpassa por uma breve análise de sua construção jurídica diante do modelo continental europeu ou romano-germânico, pois muitos de seus conceitos ainda conservam sua essência em períodos históricos remotos e que sofreram as devidas adequações sociais, econômicas e políticas que repercutem até os dias atuais, em especial, nas

sociedades menos igualitárias que ainda sofrem com mazelas já solucionadas a tempos, nas sociedades mais desenvolvidas.

Essa reflexão, profunda no plano evolutivo permite, como recorda a doutrina italiana, considerar que: "o fato de que o texto é como o cume emergente de um continente submerso, sendo enganosa a observação da parte visível, o que torna necessário o mergulho para que se possa apreciar a substância efetiva do fenômeno"², o que para o instituto da propriedade rural representa uma análise de suas raízes e da construção de um modelo jurídico que deve ser pautado na realidade e não em conjecturas superficiais de problemas complexos da estrutura fundiária, e da imperiosa necessidade da proteção das propriedades que contribuem para o desenvolvimento da sociedade.

No intuito de compreender de forma mais aprofundada e condizente com a noção de que o direito de propriedade decorre de um longo processo histórico e de ajustes sociais, as diversas necessidades adaptativas humanas conduzem, naturalmente, ao entendimento de que o direito, no plano hermenêutico, deverá acompanhar a evolução da sociedade. Pois, há de se convir que o direito, atuando como forma de organização social, estabelece autoridades e um regramento de comportamentos que irão contribuir na resolução de conflitos, bem como a medida de força que deverá ser aplicada por aquele que se encontra com o direito. ³

A propriedade, desde os primórdios dos tempos, era considerada pela sociedade como algo muito importante, o que pode ser atestado por uma série de fatos que se encontravam previstos em diplomas jurídicos clássicos, a exemplo do Código de Hammurabi (Séc. XVII a.C.), que tratou de diversos aspectos das relações agrárias que interferiam, direta ou indiretamente, sobre os direitos de propriedade rural. Segundo a doutrina, dos 280 parágrafos totais, 65 tinham

² GROSSI, Paolo. **O ponto e a linha. História do direito e direito positivo na formação do jurista do nosso tempo**. Revista Sequência, Florianópolis, n. 51, dez. 2005, p. 36.

³ PECES-BARBA, Gregorio; FERNÁNDEZ, Eusebio; ASÍS, Rafael. **Curso de teoría del derecho**. 2ed. Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 40, 41.

natureza agrarista, logo pode se depreender que esse código representa o primeiro "Código Agrário da Humanidade"⁴.

Contudo, deve-se atentar para o fato de que outra parte da doutrina, ao analisar esse instrumento jurídico do início do direito, considera que tais preceitos vinculantes trazem, não um código restrito a uma determinada área jurídica, mas sim regras aplicáveis em diversos campos, desde os âmbitos penal, comercial, contratual, familiar, até o campo do direito de propriedade, contendo "[...] um prólogo de grande beleza literária"⁵, e representando sim "[...] uma coletânea de julgados ou de hipóteses acompanhadas de decisões. O casuísmo caracteriza-o, sendo muito minucioso no que concerne às punições. Os artigos apresentam um caso concreto acompanhado de sua solução jurídica"⁶.

Muitos desses dispositivos jurídicos de Hammurabi disciplinam importantes relações, com especial destaque à situação dos agricultores (Capítulo XVI) e dos pastores (Capítulo XVII). Também se pode destacar a importância na construção e a evolução do direito de propriedade rural na Lei das XII Tábuas que, inclusive, já previa a possibilidade de aquisição da propriedade decorrente da posse, via o instituto jurídico da usucapião, além do surgimento de limitações que quebrantam a natureza "absolutista" tradicional do antigo direito de propriedade romano. ^{7,8}

Nesse processo construtivo estruturante não se pode negar a tradicional visão absolutista da propriedade que decorreu do clássico direito de propriedade romano, o qual estava relacionado com a ideia de uma plenitude em dispor, como defende parte da doutrina⁹, originando-se dos próprios elementos que

⁴ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 2.

⁵ GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao Estudo do Direito. 35ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 296.

⁶ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. p. 296.

⁷ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. p. 2.

⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil. 30ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 120.

⁹ BORGES, Paulo Torminn. Instituições básicas do Direito Agrário. 7ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 2.

integram a base do processo de assenhorear deste bem imóvel agrário em sua totalidade.

Tal essência quase irrestrita desse direito pilar do modelo de valoração da propriedade privada □ considerado pela doutrina tradicional romanista como "[...] o mais amplo dos direitos reais, e em geral atribui ao seu titular, principalmente, as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa (são os *jus utendi, fruendi, abutendi,* a que se referem os autores desde a Idade Média)"¹⁰ □ tende, de forma natural, a sofrer limitações de ordem pública, mas também tais restrições poderão advir fundamentalmente em decorrência "[...] da vontade do proprietário, de causa natural, ou da lei"¹¹.

Essas limitações, por vezes, representavam prestações positivas por parte do proprietário rural, para assegurar também a tutela dos direitos de outros proprietários, os quais poderiam depender dessas obrigações que deveriam ser cumpridas, inclusive quanto ao direito de vizinhança, mas igualmente para garantir que as terras agricultáveis fossem utilizadas de forma adequada para que pudessem continuar a produzir em quantidade suficiente com a finalidade de atender a demanda alimentar das sociedades da antiguidade.

Nessa linha pode ser encontrado, não somente em Roma mas também em outros povos, considerável desenvolvimento das tecnologias agrícolas, aqui em especial as técnicas de irrigação, as quais necessitavam da manutenção dos canais que percorriam as propriedades nas cercanias dos grandes cursos de água de regiões de clima mais árido. Tal consideração representava um encargo que recairia sobre o proprietário rural no qual passasse um desses canais, como pode ser verificado por certos preceitos jurídicos dispostos no Código de Hammurabi, como a doutrina recorda o do proprietário que teria a obrigação de conservar os canais de irrigação que atravessassem as suas terras¹².

¹⁰ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.297.

¹¹ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. p.298.

¹² GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. p. 296.

Com isso, podem-se verificar as limitações ou restrições do tipo servidão – "[...] é o direito constituído, pelo qual o senhor tolera algo em sua coisa ou é obrigado a não fazer para utilidade de outrem"¹³–, a exemplo da *aquaeductus* ou aquedutos, com relatos históricos de sua utilização perpassando por diversas propriedades, dentre essas a doutrina recorda, na época de Trajano, um que atravessava onze propriedades rurais¹⁴.

Essas limitações jurídicas gradualmente foram evoluindo no sentido de inserir mecanismos jurídicos os quais visavam ampliar os deveres, em especial os relativos à colocação de novas restrições ligadas aos novos direitos de natureza fundamental, notadamente a crescente influência dos valores jurídicos harmonizadores entre os direitos de propriedade e o interesse da sociedade, cujo ápice se dá por meio da função social da propriedade, o que no Brasil se deu, no plano constitucional, em diversas constituições no Século XX.

Contudo, a constitucionalização das décadas de 30 e 40 do século passado não teve a força que se esperava de um valor maior, isso no plano da propriedade rural, pois o poder dos grandes proprietários de terras criava obstáculos para os direcionamentos das políticas públicas de distribuição de terras e de redução da concentração fundiária. Tais considerações são de fácil constatação por uma breve reflexão sobre os conflitos agrários ocorridos no Brasil nesse período de vigência, que bem podem representar o elevado nível de conflituosidade, o qual perdura por décadas de omissão para se efetivar a realização de uma melhor distribuição das terras.

Neste ínterim vale frisar que, objetivando expandir as novas fronteiras agrícolas nacionais criando um modelo conhecido como "política de ocupação e interiorização"¹⁵, concebe-se um ambiente de valorização das terras e assim surge uma especulação imobiliária da propriedade rural que tende, sem a correta

¹³ OPTIZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 89.

¹⁴ OPTIZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. p.88.

¹⁵ COSTA, Cléria Botêlho da. **Posseiros e política – Goiás nos anos ´60**. Revista de História. São Paulo, n. 134, jan./jun. 1996, p. 61.

intervenção estatal, fazer surgir um campo propício ao acirramento dos conflitos pela posse das terras.

Igualmente, a valorização dos produtos agrícolas ocasiona uma tendência à maior concentração de terras para a produção, o que ocorreu em certos momentos da história agrária brasileira, em especial quando a propriedade rural se encontra aliada à agroindústria que, ao crescer, exige áreas cada vez mais extensas à garantia de matéria prima farta para abastecer seu parque fabril.

Na verdade essa assertiva é melhor compreendida rememorando a transição do modelo canavieiro do banguê para as usinas modernas o que, com a valorização do açúcar cristal no século passado, levou a uma mudança de foco dos senhores de engenho originando a figura dos usineiros, que compravam mais terras para garantir mais cana para a moagem e máquinas mais modernas para maior eficiência, ocorrendo concentração de terras e rendas¹⁶.

Nesse sentido, vale destacar a lição de Manuel Correia de ANDRADE de que:

Adquiridas as terras sem certo planejamento, o desequilíbrio passava a proceder de forma contrária, ficando as máquinas com capacidade inferior à produção agrícola, e tratavam os usineiros de adquirir novas máquinas. Assim, ampliando as terras e as máquinas, elas iam acentuar cada vez mais a concentração fundiária.¹⁷

É possível, também, considerar que ocorreu uma profunda alteração nas estruturas do poder que direcionavam os rumos da propriedade rural alterando, ao menos em parte, as estruturas oligárquicas dominantes, no sentido de uma concentração de terras e prestígio direcionados para um modelo empresarial agroindustrial. Isso permitiu que houvesse uma conformação diferenciada e até mais concentradora, pois:

O desaparecimento do velho engenho, engolido pela usina moderna, a queda do prestígio do antigo sistema agrário e a ascensão de um novo tipo de senhores de empresas

¹⁷ ANDRADE, Manuel Correia de. **A terra e o homem no Nordeste**: contribuição ao estudo da questão agrária no Nordeste. p. 117.

¹⁶ ANDRADE, Manuel Correia de. **A terra e o homem no Nordeste**: contribuição ao estudo da questão agrária no Nordeste. 7ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 117.

concebidas à maneira de estabelecimentos industriais urbanos indicam bem claramente em que rumo se faz essa evolução.¹⁸

Assim, no plano institucional cresce o poder político industrial, que se funda num modelo alicerçado na utilização intensiva de novas tecnológicas para o gradual aumento da eficiência produtiva e melhoria na competitividade, mesmo de setores mais recalcitrantes às mudanças de paradigmas, desta forma "[...] a burguesia industrial se tornou a fração hegemônica da classe dominante a partir de 1945, quando pela primeira vez se instaurou no Brasil o que se poderia chamar de democracia burguesa moderna". 19

Esses conflitos acabaram por fazer parte do processo evolutivo, estruturante e limitador da propriedade rural, o que adquire ares de significada importância no contexto fático, podendo culminar, inclusive, com a deflagração de sangrentos conflitos no meio rural, como pôde ser verificado na Região de Trombas e Formoso (Goiás), ocorrido na década de 60, via inúmeras disputas por terras, inclusive com a presença de 18 grupos de resistência armada²⁰.

Com isso, a concentração fundiária permite uma maior pressão sobre os recursos naturais, o que promove uma degradação ambiental por falta de oportunidades de trabalho digno pois, com a crescente tendência à mecanização agrícola, provoca desemprego rural gradativo e sujeito aos ânimos do mercado que, quando na bonança gera muitos empregos, mas na crise ocasiona um verdadeiro caos social com profundas consequências para a harmonia nas relações humanas.

Outro ponto igualmente muito relevante, é que essa concentração de terras gera a saída de grandes contingentes de trabalhadores rurais, sem opção de trabalho digno no âmbito rural, o que provoca um aumento da população nas periferias das grandes cidades, pela busca de melhores condições de vida, o que gera um

¹⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 117.

¹⁹ PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira *et al.*. **O Brasil republicano, v.11**: economia e cultura (1930-1964). 4ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 294.

²⁰ COSTA, Cléria Botêlho da. **Posseiros e política – Goiás nos anos ´60**. p. 67.

processo crescente de marginalização social e consequente aumento da violência nas cidades, permitindo o surgimento de movimentos sociais relevantes.²¹

Desta forma ocorre uma tendência ao aumento das pressões pelos movimentos sociais com fins para a realização das reformas na estrutura fundiária, tão necessárias para que a propriedade rural seja direcionada à produção de alimentos por meio de um modelo de agricultura familiar, o que não significa que deva ocorrer uma eliminação do instituto jurídico da empresa rural, mas que esta deva atender a determinados requisitos de ordem jurídica, ligados ao cumprimento da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, o processo de melhoria na estrutura fundiária brasileira não poderá cometer o equivoco de eliminar o modelo de agricultura empresarial e de alta tecnologia, pois o Brasil apresenta grande competitividade internacional neste setor que contribui para o equilíbrio da balança comercial, o que significa dizer que na outra ponta a agricultura familiar também tem sua importância social e econômica, fazendo com que o Estado tenha o dever jurídico de proteger e fomentar ambos os modelos na busca de um equilíbrio condizente com o interesse público na persecução do desenvolvimento nacional (art. 3º., inc. II da CF/1988) e da construção de uma sociedade mais igualitária (art. 3º., inc. I da CF/1988).

Mas, não se pode olvidar que o Estado também detém terras públicas e devolutas que, não estando inseridas no rol das necessidades imperiosas de segurança nacional, preservação ambiental, indígenas dentre outras — como bem reza o art. 173 da CF/1988 —, poderiam ser destinadas para a realização de uma maior disponibilidade de terras com finalidade à geração de novos produtos benéficos à sociedade. O que representa outro desafio, pois a Administração Pública deveria ser a primeira a dar o exemplo e cumprir o mandamento constitucional da privatização das terras públicas para reforma agrária (art. 188, CF/1988), o que se encontraria dentro do planejamento estatal

_

²¹ TEIXEIRA NETO, Antônio. **Pequena história da agropecuária goiana**. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Goiás. Goiânia, n. 20, 2009, p. 29.

de uma política agrícola capaz promover um aumento na produção de alimentos e outros produtos essenciais para a sociedade.

Com isso, pode-se recordar a nobre lição da doutrina agrarista clássica a qual ensina que: "a propriedade tem uma função social a cumprir, com vistas ao bem estar social e ao bem comum. O direito de propriedade não é mais apenas um direito: é um direito-dever."²², e como tal deverá ser tratado pelo Estado e por quem se encontra na posição de proprietário rural como um bem imóvel de relevante interesse público.

Assim exige-se também uma contrapartida estatal quanto à proteção da propriedade produtiva que atende a sua função social, representando seu papel para o respeito ao desenvolvimento nacional, tendo em vista que, como destaca parte da doutrina, a propriedade constitucionalizada por meio da Carta Política de 1988 apresenta uma verdadeira "feição funcional" ²³, o que permite ao Estado também, quando se fizer necessário, a sua intervenção no domínio privado da propriedade, mas sempre respeitando os limites primeiramente constitucionais, ou seja, interpretar o restante do ordenamento jurídico pelas lentes da *Magna Carta*, e nunca o contrário.

2. CONFORMAÇÕES JURÍDICAS DA FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE RURAL

Inicialmente, para ser compreendida a propriedade enquanto direito fundamental, pode ser considerada a questão de que o direito, apresentando no seu seio uma relação dual entre certeza jurídica e correção 24 que integrantes da base enquanto princípios jurídicos de natureza estruturante \Box , devem ser analisada com bastante atenção para que o direito possa realmente atender aos

²² BORGES, Paulo Torminn. **Reforma agrária e a constituinte – a ordem legal e a ordem ideal**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 12, n.1/2, 1988, p. 10.

²³ ALMEIDA, Alessandra Bagno Fonseca Rodrigues de; PIRES, Cristiano Tolentino. **A propriedade privada sob o aspecto transdisciplinar da sustentabilidade e da função social**. Revista de direito brasileira, Florianópolis, v. 5, 2013, p. 156.

²⁴ ALEXY, Robert. **Certeza jurídica e correcção**. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, n. 88, t. II, 2012, p. 481, 482.

anseios da sociedade enquanto agente de manutenção dos níveis de conflituosidade, dentro de padrões aceitáveis para assegurar um adequado desenvolvimento das sociedades modernas.

Ocorre que a certeza jurídica, enquanto integrante estruturante do sistema jurídico, deverá promover uma segurança adequada para os patrimônios individual e coletivo, o que permite considerar que aquela terá uma relação umbilical com a imperatividade e a eficácia²⁵, buscando-se uma positivação que seja adequada ao atendimento daquele valor maior, o que relativo ao direito de propriedade, em decorrência de seu valor econômico, social e por conseguinte jurídico deve ser tratado de modo especial, o fato que não foi esquecido pelo constituinte originário de 1988 ao posicionar a propriedade numa localização adequada.

Também deverá ser considerado que a concretização de um direito por vezes representa um desafio, daí a necessidade de que sempre deva ocorrer um processo de compreensão que leve também, na medida do possível, a busca da correção, que relaciona-se enquanto ligada com força à justiça²⁶, a um conceito do direito que deveria considerar a correção do conteúdo, o que não será uma tarefa fácil em decorrência da relação dual existente entre certeza jurídica com correção, especialmente em decorrência de certos limites que devem ser impostos para evitar o aniquilamento da certeza jurídica, tendo em tela que: "uma competência geral das autoridades aplicadores do direito para controlar a correcção do conteúdo interferiria desproporcionalmente com a certeza jurídica. Por esta razão, é necessária uma prioridade *prima facie* do lado autoritário ou institucional"²⁷, o que se torna necessário quanto à tutela de determinados direitos, a exemplo da propriedade.

Também há de ser considerado que a propriedade representa um instituto jurídico que tem ao longo da história, no mundo ocidental, um papel bastante relevante para o desenvolvimento das sociedades, cujas bases para o direito

²⁵ ALEXY, Robert. **Certeza jurídica e correcção**. p. 482.

²⁶ ALEXY, Robert. **Certeza jurídica e correcção**. p. 482.

²⁷ ALEXY, Robert. **Certeza jurídica e correcção**. p. 496.

continental europeu são fortemente influenciadas de acordo com os fundamentos idealizados pelos romanos, que mesmo reconhecendo seu valor, cujo conteúdo protegido pelo direito do *uti*, *frui* e *habere et possidere* já compreendiam a necessidade de que este direito devesse ser conformado a determinados interesses, os quais serviam para permitir que tal direito estivesse limitado em determinados pontos, não somente ao interesse público, mas religiosos, morais e privados.²⁸

Ocorre que a propriedade, seja ela imobiliária ou mobiliária, por ter um papel muito importante é capaz de refletir o status evolutivo no plano econômico e social em que se encontra uma sociedade. Não significa dizer que a pessoa humana deva ser deixada de lado, pois esta ocupa uma posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, ou como defende parte da doutrina, a pessoa humana e a justiça devem ser valores essenciais e privilegiados no âmbito nacional, em contraposição a uma visão de hegemonia quanto a segurança e a propriedade. ²⁹

De todo modo não deve ser olvidado que a gradual mudança de paradigma civilizatório ocorrida após a Segunda Guerra Mundial, para o direito, especialmente quanto à compreensão de que determinados direitos deveriam ter um condão protetivo especial por parte do Estado, não quer dizer uma mitigação excessiva quanto a direitos basilares da pessoa humana, que por sua importância na vida dos indivíduos contribuem para reforçar sua qualidade de vida e ao mesmo tempo estão em consonância com a tutela dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pois se assim não fosse ocorreria uma afronta à dignidade humana de quem cedo labuta para assegurar um padrão de vida minimamente razoável para si e para os seus.

É importante dizer que todo direito mesmo sendo um importante instrumento de pacificação nas relações sociais, nem sempre deverá estar devidamente

²⁸ JUSTO, Antônio Santos. **Propriedade no direito romano: alguns reflexos nos direitos português e brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. especial, 2007, p. 78.

²⁹ AMARAL, Francisco. **Subsídios para a história do direito da propriedade no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 35, 2008, p. 166, 167.

adequado ou melhor conformado à realidade econômica, social e política de cada povo, e isso não será diferente quanto ao direito de propriedade, em especial a propriedade rural, a qual desempenha um papel fundamental para a garantia da disponibilidade de alimentos e outros produtos essenciais para a sociedade.

É então possível considerar o direito de propriedade, e por conseguinte o direito de propriedade rural, como um direito fundamental no Brasil? A resposta a tal pergunta deverá levar em consideração o fato de que certos direitos por sua importância estão salvaguardados dentro de um sistema jurídico de proteção, o que no tocante a propriedade, o constituinte originário brasileiro insere no *caput* do art. 5°, e no seu inc. XII da CF/1988 a garantia do direito de propriedade, tal garantia por sua posição constitucional e valor como bem jurídico, adquire uma natureza de fundamentalidade vinculada ao atendimento de um rol de valores exigíveis por meio do princípio da função social da propriedade.

A propriedade é visualizada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio do art. XVII nos itens 1 e 2³⁰, como um direito que toda pessoa humana tem e que por sua importância não poderá ser suprimida de modo arbitrário, o que representa um freio para atitudes restritivas em excesso por parte do Estado, mas também que este deverá, por meios adequados, garantir que a propriedade privada seja assegurada para quem de direito a possuir.

Também não deve ser esquecido que parcela da doutrina considera que todo direito fundamental é um direito humano, mas nem todo direito humano é um direito fundamental, sendo os direitos humanos autônomos, já os direitos fundamentais dependem e existem em função dos direitos humanos, pois são direitos humanos positivados. ³¹

Ocorre que para o desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, que apresentam riscos significativos e que são indispensáveis para assegurar a

³⁰ "Art. XVII - 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade." (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

³¹ VIDAL GIL, Ernesto J. **Razones, Dignidad, Derechos**. In: Teoría de la justicia y derechos fundamentales: Estudos en homenaje al professor Gregorio Peces-Barba. ALVAR-EZQUERRA, Jaime et al. (orgs.). V. 3, Madrid: Dykinson, 2008, p. 1244.

sobrevivência do ser humano devem estar num patamar diferenciado para o Direito. Nesse prisma, a propriedade rural assegura o direito humano à alimentação e está sujeita a um patamar de incertezas (condições climáticas, doenças, pragas agrícolas etc.) que exigem a criação de um ambiente de proteção jurídica diferenciado, alcançado por sua condição de direito fundamental.

Nesse sentido, também deve-se considerar que os direitos de natureza basilar podem decorrer de outros que, para sua efetivação, necessitam do respeito dos primeiros, integrando-os. Assim a tutela da propriedade rural somente se efetiva, em sua plenitude, com a garantia de que o proprietário possa exercer totalmente os poderes que lhe são conferidos pela ordem jurídica nacional, ressalvadas as limitações jurídicas que são necessárias ao bem da coletividade. Pois, a doutrina ensina que: "[...] normas de direitos fundamentais são todas as normas para as quais existe possibilidade de uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais"³².

Disso tem-se algumas repercussões relevantes para a propriedade rural, pois esta, por suas peculiaridade relativas tanto à importância para a sociedade quanto pela necessidade de contínuo fomento estatal, em especial por meio de políticas agrícolas que possam assegurar um ambiente de segurança agrário suficiente e necessário para o atendimento dos interesses da sociedade, exige que este bem seja tratado dentro de um sistema de proteção da atividade agrícola.

Neste diapasão, também deve-se analisar o direito de propriedade rural sob as lentes da teoria tridimensional do direito³³, na qual este pode ser visto dentro do sistema do fato - valor - norma, ou seja, enxerga-se o Direito inserido no campo cultural, surgindo a norma como: "[...] da tensão dialética entre o fato e o valor. Por conseguinte, o entendimento da norma pressupõe o estudo dos fatos e dos

³²ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p.76.

³³ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 558.

valores, sob pena de um reducionismo do fenômeno jurídico [...]"34, por se mostrar adequada diante da importância estratégica que este direito detêm para as sociedades modernas, pautadas pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, não se tratando de um bem qualquer, mas sim de um "bem de raiz"35 e como tal numa posição de fundamentalidade na ordem jurídica.

Naturalmente não se poderá olvidar que a fundamentalidade do direito de propriedade rural deverá conformar-se à função social da propriedade por opção do constituinte originário, sendo sua proteção uma garantia essencial para trazer maior segurança jurídica no setor produtivo agrícola brasileiro, em conformidade com o próprio art. XVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. No plano comparado da União Europeia, a propriedade privada também é considerado um direito fundamental, integrando os princípios comunitários da União e o Tratado da União³⁶.

Por conseguinte, há de ser levado em conta que a propriedade, apesar de não estar numa posição de predominância sobre outros direitos de maior importância como o direito à vida, não se pode negar que aquele bem, como resultado do labor físico ou intelectual do ser humano, é capaz de promover bem-estar, e diferente dos privilégios de outrora, numa sociedade pautada pela valorização do mérito do trabalho e da livre iniciativa, é capaz de gerar estímulos ao esforço e à labuta diária, podendo promover, de certo modo, uma justiça material pautada no esforço e na capacidade individual, num processo de "justiça realizada pela mão oculta do mercado"37.

³⁴ GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O tridimensionalismo de Reale e a cientificidade do direito. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, São Leopoldo, v. 5, n. 1, jan./jun. 2013, p. 49.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de registros de imóveis**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.

³⁶ ALONSO LANDETA, Gabriel. La contribución de los registradores de la propiedad al desarrollo del espacio europeo de justicia. Revista Crítica de Derecho Inmobiliario, Madrid, n. 741, 2014, p. 22.

³⁷ OLIVEIRA, Eutálio José Porto. **O Estado, a ordem econômica e a dignidade da pessoa** humana.In: Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2009, p.72.

Contudo, não se poderá negar a necessidade da realização de uma política estatal em terras improdutivas, ou seja, aquelas que desrespeitam a função social da propriedade, por meio do instituto jurídico da reforma agrária que, como defende parcela da doutrina, por estar relacionada ao princípio maior da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III da CF/1988) representa um direito humano fundamental e como tal deverá ser objeto de efetivação por parte do Estado, visão esta que surge de um repensar dos direitos humanos, alicerçada na crítica ao individualismo. ^{38, 39}

Logo, com base nas premissas supracitadas, é possível constatar a existência de um direito fundamental à propriedade rural, o que representa uma importante conquista na direção de uma maior proteção jurídica deste bem imóvel tão importante para a garantia da produção de gêneros de primeira necessidade para a sociedade brasileira, sem falar na sua contribuição para o equilíbrio da balança comercial nacional e garantia de milhões de empregos diretos e indiretos, reforçando também outro importante princípio agrarista constitucional: o da segurança da atividade agrária⁴⁰.

3. A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO X DIREITO FUNDAMENTAL DA PROPRIEDADE RURAL

A propriedade privada é um dos sustentáculos do modelo capitalista, integrando a base econômica e jurídica do direito brasileira, sendo sua intervenção uma exceção e não uma regra, ou seja, somente em determinadas hipóteses é que o

³⁸ LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma Agrária - Direito humano fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 48, 118.

³⁹ REIS, Rossana Rocha. **O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil**. Lua Nova, São Paulo, n. 86, 2012, p. 121.

⁴⁰ Tal princípio constitucional agrário é visto pela doutrina como decorrente dos incs. I, II e V do art. 187 da CF/1988, estando relacionado com a necessidade de que o Poder Público deva assegurar um ambiente agrário adequado para o desenvolvimento desta atividade, que apresenta elevada grau de imprevisibilidade, seja nos preços, seja nas condições adversas climáticas e outras, mesmo quando se emprega a tecnologia adequada, o denominado "insucesso involuntário", devendo-se ter uma política agrícola que leve em consideração as peculiaridades dessa atividade econômica. OLIVEIRA, Umberto Machado de. **Princípios de direito agrário na constituição vigente**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 209, 210.

Estado poderá intervir no domínio particular. Essa máxima dos modelos jurídicos, fundados na valorização do trabalho e da livre iniciativa

opção expressa do constituinte originário nos termos do art. 1º, IV da *Magna Carta* de 1988

é determinante para demonstrar o *status* diferenciado dos valores jurídicos que estão diretamente relacionados a esses fundamentos.

Essa excepcionalidade intervencionista, além de decorrer dos princípios jurídicos de acento constitucional da livre iniciativa e da valorização do trabalho, também se conforma com os objetivos fundamentais elencados no art. 3°, incs. I a IV da CF/1988 verdadeiros alicerces do modelo jurídico constitucional vigente, como bem pode ser verificado pela escolha legislativa originária de 1988 , representam conquistas que resultam da própria autonomia privada e da possibilidade de controle e limitação dos atos administrativistas, que constituem mecanismos de proteção contra o arbítrio estatal e o poderio do Estado duramente combatido pelas revoluções constitucionalistas.

Tal excepcionalidade, de natureza intervencionista, decorre do fato que, a propriedade rural por ser um direito fundamental, como fica bem claro por força do art. 5º, XXII da CF de 1988, num título reservado por opção do constituinte originário como direitos e garantias fundamentais (Título II), adquire características especiais de um *status* jurídico diferenciado dentro do ordenamento. Pois, vale a ressalva de que esses: "[...] são direitos subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), garantidos por normas de nível constitucional que limitam o exercício do poder estatal"⁴¹.

É de se considerar, também, que esse aparente conflito ou choque de valores constitucionais decorre da necessidade de uma melhor adequação dos interesses privados com aqueles relativos às necessidades da sociedade, podendo o Estado utilizar-se de seus poderes para criar instrumentos necessários à busca da harmonia desses interesses, que podem, em certa medida, serem antagônicos

-

⁴¹ DIMOULIS, Dimitri. **Elementos e problemas da dogmática dos direitos fundamentais**. In: Jurisdição e direitos fundamentais. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). V. 1, Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura: Livraria do Advogado, 2006, p.72.

quando da ausência dessas balizas norteadoras, pois já lembra, com muita substância, desde tempos que:

[...] compete ao soberano o poder de prescrever as regras para um homem saber quais os bens de que pode gozar, e quais as ações que pode praticar, sem ser molestado por qualquer de seus concidadãos. A isto os homens chamam propriedade. ⁴²

Além disso, é de se notar que a capacidade intervencionista do Estado, quando se encontra diante de certos direitos fundamentais, pode adquirir certas particularidades que decorrem da própria natureza do direito, que será harmonizado com os interesses da coletividade no plano intervencionista estatal sobre a propriedade privada. Nessa linha vale considerar que, segundo parte da doutrina, dentro dos direitos fundamentais pode-se encontrar os de *status negativus* também conhecidos por direitos de defesa⁴³, o que:

[...] permitem aos indivíduos defender-se contra uma possível atuação do Estado. Aqui E (esfera do Estado) não deve interferir em I (esfera do indivíduo). Esses direitos proteaem liberdade do indivíduo, limitando possibilidades de atuação estatal (proibição de agir ou "competência negativa"). Esses direitos foram proclamados já nas primeiras Declarações do século XVIII. Correspondem à concepção liberal que deseja limitar o poder estatal para preservar a liberdade pessoal que inclui a atuação econômica e o usufruto da propriedade. A possibilidade de repelir interferências estatais indicada pelo termo "direito de defesa". 44

Com isso, surge uma necessidade de se refletir diante desses valores com carga eficacial devidamente juricizada, pois surgem verdadeiros padrões jurídicos interpretativos, os quais devem sofrer alterações necessárias a uma melhor adequação no plano fático e das limitações intervencionistas na propriedade rural. Por esse motivo, de tempos em tempos, surgem às crises de legitimidade e até descrédito no seio da sociedade, a cerca de certos dispositivos legais,

⁴² HOBBES, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2002, p.136.

⁴³ DIMOULIS, Dimitri. **Elementos e problemas da dogmática dos direitos fundamentais**. p.74.

⁴⁴ DIMOULIS, Dimitri. **Elementos e problemas da dogmática dos direitos fundamentais**. p.74.

fazendo emergir novas posições mais condizentes com os caminhos mais propícios para a manutenção dos níveis de conflituosidade dentro de padrões aceitáveis no curto, médio e longo prazos.

Igualmente, as peculiaridades do caso concreto devem ser consideradas, para evitar que a proteção da propriedade rural, conferida pelo ordenamento jurídico, não consiga efetivar um âmbito de tutela necessário para garantir uma segurança jurídica adequada para fomentar as atividades típicas agrárias e sua conformação à realidade no meio rural e das atividades empresariais. Nessa direção, é possível considerar que:

A delimitação do direito de propriedade concreto e das tutelas necessárias para protegê-la exige metodologia interpretativa capaz de captar valores da realidade social e histórica em que inserida a situação proprietária concreta ou a relação proprietária subjetiva.⁴⁵

Tais padrões jurídicos guardam certa relação com padrões sociais, os quais influem na construção normativa no sentido *lato*, aqui representado pelos valores jurídicos, cuja magnitude na estrutura do ordenamento jurídico, são imprescindíveis para assegurar um mínimo de segurança e das capacidades intervencionistas do Estado, em face da necessidade de exigir dos particulares atitudes coerentes para o pleno exercício do direito fundamental da propriedade rural. Atitude essa que deverá seguir o atendimento dos planos sociais, econômicos e ambientais, como expressa o art. 186, incs. I a IV da CF/1988.

Contudo, a complexidade das relações entre o direito de propriedade rural e o princípio jurídico basilar da supremacia do interesse público sobre o privado, importa a aplicação de uma ponderação, bem como das respectivas proporcionalidade e razoabilidade jurídica evitando que ocorra uma interpretação reducionista positivista literal, que ocasionaria problemas à essa complexa relação entre o Estado, o proprietário e a sociedade, pois não se pode aniquilar o direito fundamental de outrem com a mera justificativa de que a vontade Maior é suficiente e bastante para a tudo resolver, problema que a humanidade já

⁴⁵ OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 117

passou quando do Absolutismo, devidamente fulminado pelas conquistas constitucionais da modernidade.

Há também a indispensável aplicabilidade, nesse contexto, dos valores constitucionais estruturantes do sistema jurídico, cuja opção expressa disposta no art. 1º, incisos III e IV da Constituição Cidadão de 1988, cria um imperativo a ser considerado no processo de ponderação dos princípios jurídicos, evitando que ocorra uma interpretação e aplicação abusivas capazes de fulminar tais conquistas, imprescindíveis num modelo de Estado Democrático de Direito, que tem por foco a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho e da livre iniciativa.

Diante do exposto percebe-se que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado deverá, sempre, encontrar-se devidamente limitado diante do modelo de Estado Democrático de Direito, pois vale recordar a nobre lição de que: "os bens do mundo compartilham significados porque a concepção e a criação são processos sociais. Pelo mesmo motivo, os significados dos bens variam de uma sociedade para outra"⁴⁶.

Tais significados, no plano da propriedade rural, adquirem certas particularidades que exigem considerar a posição de destaque que a propriedade rural privada desempenha numa sociedade que tradicionalmente tem, no âmbito rural, um importante meio de geração e acúmulo de riquezas, o que é verificado em países da América Latina, tradicionais produtores de *commodities* agrícolas. Essa posição faz com que o texto constitucional de 1988 preveja no seu art. 184 a possibilidade, ou mesmo um verdadeiro dever, do proprietário rural de, em caso de ferir a função social da propriedade, sofrer um processo de desapropriação do tipo sanção que recairá sobre esse bem imóvel.

Ocorre que a aplicação da supremacia do interesse público não poderá ser empregada de modo absoluto para que não ocorra um processo de restauração da danosa estrutura de um Estado de absolutismo administrativo capaz de

_

⁴⁶ WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 7.

sempre, ao manusear tal valor jurídico de modo desproporcional, pautado num pretenso interesse público, possa a tudo justificar para violar os direitos basilares dos administrados. Nessa direção, também estaria o Estado a violar o seu "dever de proteção" dos direitos fundamentais e a criar uma situação de insegurança jurídica capaz de afastar investimentos num setor produtivo de base para a sobrevivência da sociedade, tornando-se o primeiro a violar um direito tão importante para o desenvolvimento nacional, o direito de propriedade.

Também há de ser considerado que no contexto da supremacia da Constituição, o Estado tem o dever de acessar diretamente à Lei Maior, o que irá implicar uma imperiosa necessidade dentre outros aspectos a um verdadeiro atuar da Administração com base direta na Constituição em suas decisões administrativas, implicando um adequado manuseio dos princípios de assento constitucional para bem exercer a discricionariedade ou até quiçá de não aplicação de normativa por ser esta inconstitucional. ⁴⁸

Desse modo, deverá levar-se em consideração que seguindo na direção de um processo de valoração constitucional dos direitos fundamentais o ente administrativo, quando necessário o emprego do princípio da supremacia do interesse público, deverá ter as devidas cautelas para que tal valor jurídico não venha a ferir os direitos fundamentais e não se torne um instrumento danoso ao sistema jurídico de tutela desses direitos, o que transformaria a *Magna Carta* num mero repositório de conselhos e não de normas jurídicas de sustentação do ordenamento.

-

⁴⁷ O dever de proteção apresenta um preço, tanto para quanto o seu reconhecimento, ou até a sua negação, não havendo um modelo fechado, mas cada um deve estar ciente da necessidade de se compreender bem os riscos e benefícios, tendo em vista que o Estado por possuir o monopólio da força essencialmente necessária para combater violações não somente a vida e a liberdade, mas também a propriedade, tornando-se nos dizeres da doutrina "[...] um amigo dos direitos fundamentais". GRIMM, Dieter. **A função protetiva do Estado**. Tradução: Eduardo Mendonça. In: A Constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 160, 164, 165.

⁴⁸ MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **O** *administrative constitucionalism*: resgatar a constituição para a Administração Pública. In: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotinho: Administração e Sustentabilidade: entre o Risco(s) e Garantia (s). CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E. M.; LOUREIRO, João Carlos (Orgs.). V. IV, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 410.

De todo modo, tal posição se faz necessária para evitar que a supremacia possa ser adequada ao modelo de proteção dos direitos fundamentais, evitando assim os problemas decorrentes da própria base de gênese fundada num mero exclusivo princípio de autoridade, cuja lógica de poder poderá levar a um processo de verdadeira "[...] imcompatibilidade visceral com a sistemática constitucional dos direitos fundamentais"⁴⁹, daí a importância da utilização do princípio da proporcionalidade como meio adequado para trazer um maior grau de previsibilidade às decisões administrativas, com o emprego do que a doutrina denominou de "standards" de decisão"⁵⁰, o que será muito importante para trazer mais segurança aos investimentos necessários para assegurar que o agronegócio brasileiro continue competitivo no âmbito internacional e também capaz de garantir sempre uma adequada disponibilidade de alimentos para o mercado interno, respeitando a propriedade produtiva.

Nesse contexto, pode-se verificar que a supremacia do interesse público não poderá ser empregada pela Administração Pública com uma natureza valorativa quase que absoluta, pois a tutela da propriedade rural no Brasil carrega em si uma significativa carga jurídica eficacial que a muito deixou de ser um mero conselho ao Estado, e que a supremacia encontra-se num patamar que sempre deverá ter balizas mínimas garantidoras da preservação dos direitos fundamentais, aqui em tela o direito de propriedade rural, exigindo-se uma discricionariedade pautada pela necessidade de se conformar à proteção de um rol mínimo de direitos de natureza fundamental, cuja violação atingiria o próprio interesse público, que sempre é indisponível.

_

⁴⁹ BINENBOJM, Gustavo. **A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil**: um inventário de avanços e retrocessos. In: A Constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 774.

⁵⁰ BINENBOJM, Gustavo. **A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil**: um inventário de avanços e retrocessos. p. 752.

4. O INTERESSE PÚBLICO NA PROPRIEDADE RURAL

A propriedade rural integra o rol dos institutos jurídicos mais antigos, sendo sua natureza e importância inquestionáveis, tendo em vista que considerar esse tipo de bem imóvel como estratégico para a efetivação de um direito humano dos mais primordiais, qual seja o direito à alimentação

o qual se encontra associado à segurança alimentar

, que irá compor o interesse público.

Funciona, também, como um pilar constitutivo do sistema normativo administrativista, adquirindo ares controvertidos em face da necessidade da tutela de direitos fundamentais muito caros para as sociedades modernas. O que permite a necessidade de uma reflexão profunda sobre os reais contornos desse princípio jurídico tradicional que é, na essência, o responsável em nortear os rumos da aplicação da supremacia do interesse público sobre o privado, não se admitindo seu emprego destoante do atendimento de um interesse geral da sociedade, em face da propriedade rural moderna.

Para a doutrina tradicional: "[...] o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem"⁵¹ (grifo no original).

Essa soma de interesses, para ser melhor compreendida diante do caso concreto, deverá ser analisada sob os mais diferentes aspectos jurídicos, o que incluíra, naturalmente, sua adequação aos valores e as garantias fundamentais que o constituinte originário também não colocou no campo da disponibilidade estatal, mas sim como gerador de uma imperatividade que será o norte a ser perseguido pelo intérprete da norma, para não ocorrer violação ao sistema jurídico que possa ruir todas as conquistas inerentes a um Estado Democrático de Direito.

Entretanto o atuar do Estado, sendo conduzido por um interesse maior, poderá ser utilizado, quando necessário, para intervir no domínio privado o que, como ressalta a doutrina: "[...] toda intervenção visa ao atendimento de uma situação

_

⁵¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p.63.

de interesse público e, sendo assim, há de justificar-se a atuação estatal, mesmo contrária ao interesse particular". 52

O problema é que a visão predominante de um interesse público unitário, ou seja, o que desconsidera a divisão entre interesse público primário e secundário é susceptível de trazer problemas para a proteção dos direitos fundamentais, não sendo esta idealização unitarista capaz de esclarecer a dicotomia público/privado, cujo conflito não é de fácil solução, mas que poderá ter num processo de constitucionalização da própria supremacia clássica na direção do emprego de uma ponderação para melhor racionalização. ⁵³

Contudo, abusos interpretativos, oriundos de uma tradição autoritária, tem sido objeto de algumas reflexões por parte da doutrina constitucionalista, mas ainda carecem de luz certos pontos, os quais decorrem da tradição de um Estado opressor para com os menos favorecidos e muito complacente com as classes dominantes, para não dizer omisso no seu dever constitucional (art. 3º, I e III da CF/1988) da construção de uma sociedade mais justa e solidária, que combate a pobreza e as desigualdades, cujo interesse público nem sempre representa sua máxima expressão, tão pouco coerência com os anseios da sociedade.

É preciso salientar que se faz necessário: "[...] reconhecer a singularidade das circunstâncias em que se encontram as *repúblicas inacabadas*, como o Brasil, e discutir com mais serenidade o valor heurístico do conceito de *bem comum constitucional*". ⁵⁴ (grifo no original)

Assim, nem sempre as decisões administrativas poderão atender ao interesse público, ferindo o direito fundamental à propriedade rural. Pode e deve quando provocado, o Poder Judiciário atuar para coibir tais atos afrontosos, o que não quer dizer que haja uma substituição de competências, ou mesmo conflito na

⁵² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.771, 772.

⁵³ BINENBOJM, Gustavo. **A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil**: um inventário de avanços e retrocessos. p. 752, 753.

⁵⁴ MEZZAROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional**. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 64, 2012, p. 365.

harmonia entre os poderes, mas sim uma forma de proteger os direitos fundamentais contra os abusos do Estado.

Pois, como bem assevera a doutrina, não se deve esquecer que:

Quando não estejam em jogo os direitos fundamentais ou a preservação dos procedimentos democráticos, juízes e tribunais devem acatar as escolhas legítimas feitas pelo legislador, assim como ser deferentes com o exercício razoável de discricionariedade pelo administrador, abstendose de sobrepor a eles sua própria valoração política. Ademais, a jurisdição constitucional não deve suprimir nem oprimir a voz das ruas, o movimento social e os canais de expressão da sociedade. Nunca é demais lembrar que o poder emana do *povo*, não dos juízes. 55

Nesse sentido, surgirá a necessidade de uma harmonização entre os interesses da coletividade, fundados na supremacia e na indisponibilidade do interesse público, com a imperiosa necessidade da tutela dos direitos fundamentais, que integram o rol basilar do interesse público. Pois, o interesse público não poderá se confundir com o interesse particular do governante e de seus administradores, mas sim representar o bem de todos, o que incluirá o interesse dos detentores do direito de propriedade rural que cumpre a função social da propriedade.

Essa conformação, entre o interesse privado do proprietário de terras com o da coletividade, se dará por meio do valor jurídico da função social da propriedade, princípio jurídico que irá representar o interesse público na sua essência. Tal posição poderá ser constatada desde o plano infraconstitucional do Estatuto da Terra (ET), Lei n. 4.504/64, o qual serve como um forte divisor de águas para o processo de publicização do próprio direito agrário, como bem pode ser verificado quando o legislador inseriu o art. 2º, § 1º, nesse diploma legal.

Colabora para essa posição o fato de que, conforme já argumenta a doutrina de natureza *jusagrarista*, tende a ter um forte viés de tutela social limitando, de modo significativo, a vontade dos privados por meio de uma forte capacidade intervencionista do Estado, pois há uma considerável desigualdade no meio rural,

_

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial**: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Atualidades Jurídicas - Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Brasília, v 11, 2011, p. 45-6.

por meio do qual se poderia até dizer que essa natureza social criaria uma significativa distinção das regras de natureza civilista daquelas agraristas⁵⁶.

Ocorre que, conforme destaca a doutrina, há também peculiaridades inerentes ao processo de produção agrária que levam a dificuldades em ajustar a demanda e a oferta de produtos agrícolas no curto prazo, o que gera um processo de inelasticidade em sua disponibilidade, pois há diversos fatores externos climáticos e da própria empresa rural que interferem, de modo significativo na disponibilidade, em especial, quando tratar-se de frutos consumíveis, fungíveis e perecíveis⁵⁷.

Não será possível olvidar que o choque entre o interesse público e o privado por vezes poderá ser inevitável, requerendo da Administração Pública um repensar do princípio da legalidade na direção de uma juridicidade administrativa, que buscará um processo de melhor interpretação, de modo coerente com os princípios e regramentos de ordem constitucional permitindo, assim, que ocorra um suplantar da dogmática tradicional de que existe a necessidade da lei como mediadora entre a Administração Pública e a *Carta Maior*. ⁵⁸

Também é necessário, para buscar o melhor interesse público no âmbito da propriedade rural, que as escolhas estatais, quanto às opções de modelos que deverão ser priorizados na estrutura fundiária nacional, devam levar em consideração as frequentes crises nos preços globais dos principais produtos agrícolas, inclusive quanto ao melhor fim que deverá ser destinado às terras públicas e devolutas, sempre em consonância com uma política agrícola sustentável, como bem reza o art. 188 c/c com o 225, caput da CF/1988.

Ainda neste contexto há de sopesar a posição seguinte:

⁵⁶ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. 7ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 18, 19, v.1.

⁵⁷ SCAFF, Fernando Campos. **Direito agrário**: origens, evolução e biotecnologia. São Paulo: Atlas, 2012, p.42.

⁵⁸ BINENBOJM, Gustavo. **A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil**: um inventário de avanços e retrocessos. p. 756.

[...] a crise mundial dos preços dos alimentos dos últimos anos, que é essencialmente uma crise de produção, deve ser vista no contexto de um processo de séculos de deslocamento da agricultura camponesa pela agricultura industrial. Apesar de seu domínio, a agricultura capitalista nunca conseguiu eliminar a agricultura camponesa e familiar, que sobreviveu até agora e continua a oferecer uma parte grande de alimentos para as populações nacionais, especialmente no Sul. ⁵⁹

No plano do respeito ao direito humano basilar à alimentação, o interesse público da propriedade rural deverá seguir na direção da elaboração de uma política agrícola fundada no estímulo, não somente a uma agricultura industrial, mas também em incentivos para o parcelamento do solo rural e melhoria na estrutura fundiária, na diversificação dos produtos alimentares e no combate ao êxodo rural.

A preocupação em fazer com que o interesse público seja o norte, em especial vinculando-o à produção agrícola, já serviu, inclusive, como justificativa para a adoção de determinados regimes de terras mais específicos e capazes de estimular essas atividades produtivas. Como exemplo, vale destacar o modelo sesmarial, que surgiu em terras lusitanas no século XIV para criar um vínculo obrigatório entre o titular da terra e sua imperiosa necessidade de produzir, num determinado tempo, sob pena de perda em caso de descumprimento, objetivando superar uma crise agrícola que apareceu neste período⁶⁰.

Parte da doutrina, que apresenta um viés mais direcionado ao reinterpretar desses princípios administrativistas basilares, os quais são fundados na supremacia dos comandos constitucionais, sempre dentro das esferas da razoabilidade e da proporcionalidade, tende posicionar no sentido de considerar que:

[...] salvo onde o constituinte foi explícito ao estabelecer regras específicas de prevalência, a identificação do interesse que deverá prevalecer há de ser feita mediante uma ponderação proporcional dos interesses em conflito,

-

⁵⁹ BELLO, Walden F. **A guerra pelos alimentos**: produção local versus global. São Paulo: Leopardo Editora, 2010, p. 39.

⁶⁰ CASSETTARI, Christiano. **Direito agrário**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 2.

conforme as circunstâncias do caso concreto, a partir de parâmetros substantivos erigidos pela própria Constituição. Daí se dizer que o Estado democrático de direito é um Estado de ponderação, que se legitima pelo reconhecimento da necessidade de proteger e promover, ponderada e razoavelmente, os interesses particulares tanto indivíduos como os interesses gerais da coletividade. O que se chamará *interesse público* é o resultado final desse jogo de ponderações que, conforme as circunstâncias normativas e fáticas, ora apontará para a preponderância relativa do interesse geral, ora determinará a prevalência parcial de interesses individuais.⁶¹

No processo de compreensão do interesse público da propriedade rural, na busca do ponto de equilíbrio a respeito dos direitos fundamentais, deve-se considerar a imperiosa indispensabilidade de realizar um processo de redefinição dos valores no direito administrativo, para superação de uma dogmática administrativista tradicional que, como recorda a doutrina, é alicerçada num princípio de autoridade⁶² para ser possível encontrar os reais interesses públicos da propriedade rural.

Com isso, é possível visualizar que, no plano das colisões que podem advir do conflito entre o interesse público e o do direito fundamental à propriedade rural, aquele pode ser solucionado de modo coerente, devendo-se levar em consideração a construção e a atuação secular de um Estado fortemente influenciado por elites econômicas, aqui visualizadas pela figura dos grandes proprietários rurais e de suas fortes bancadas legislativas, que motivam a elaboração de normas, nem sempre mais adequadas ao interesse público.

Igualmente, em decorrência da fundamentalidade do direito à propriedade rural, a solução para esse aparente conflito deve ser por meio da utilização da ponderação, pois como bem recorda a doutrina: "o problema da ponderação coloca-se quando tais reduções não são aceitáveis, de modo que se podem produzir colisões autênticas entre direitos individuais e bens coletivos, que

⁶² BINENBOJM, Gustavo.**Temas de direito administrativo e constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.59, 60.

⁶¹ BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 86.

devem ser solucionados por ponderação"⁶³. Pois, há "[...] uma indisponibilidade conceitual lógica, e portanto, inviolável, ligada à natureza de generalidade, abstração e heteronomia das normas que estabelecem direitos fundamentais [...]"⁶⁴.

Nesse sentido, vale refletir sobre o seguinte posicionamento:

[...] a solução para a colisão entre direitos fundamentais e interesses públicos não é singela. A busca da solução constitucionalmente adequada deve respeitar os chamados "limites dos limites" dos direitos fundamentais, e certamente não passa por qualquer princípio de supremacia do interesse público. Aceitar que a solução destes conflitos se dê através da aplicação do princípio em referência seria, para usar a famosa expressão de Dworkin, não levar a sério os direitos fundamentais. E pode-se dizer tudo da Constituição de 88, menos que ela não tenha levado a sério estes direitos.⁶⁵

Mesmo quando da inserção de importantes comandos imperativos para a realização de uma reestruturação fundiária brasileira, o interesse dos grandes proprietários de terras improdutivas exerciam significativa influência para que não ocorresse uma maior efetivação da necessária reforma agrária, contrariando o interesse público e sendo direcionado para o interesse privado latifundiário. Pois, como afirma a doutrina:

[...] a concretização de uma norma que contrarie interesses particularmente poderosos, influentes sobre os próprios organismos estatais, os quais, por acumpliciamento ou impotência, relutarão em acionar os mecanismos para impor sua observância compulsória.⁶⁶

Com isso, surge a necessidade de uma ação mais proativa do intérprete que poderá se utilizar de uma compreensão fundada nos valores constitucionais

1327

⁶³ ALEXY, Robert. **Direito, razão, discurso**: estudos para a filosofia do direito. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 192.

⁶⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma carta dos bens fundamentais?** Tradução: Daniela Cademartori e Sergio Cademartori. Seqüência, Florianópolis, n. 60, 2010, p. 37.

⁶⁵ SARMENTO, Daniel. **Colisões entre direitos fundamentais e interesses públicos**. In: Jurisdição e direitos fundamentais. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). V. 1, Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura: Livraria do Advogado, 2006, p. 68, 69.

⁶⁶ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** ☐ limites e possibilidades da constituição brasileira. 9ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 83.

maiores, permitindo uma maior efetividade dos comandos constitucionais. Pois é crescente a importância que o direito brasileiro vem dando a essa mudança de paradigmas jurídicos, os quais objetivam uma maior aproximação da realidade social e a imperiosa indispensabilidade de acompanhamento do direito das necessidades de uma sociedade globalizada, complexa e do conhecimento, que exige soluções mais céleres aos diversos conflitos que ocorrem no campo e que, por sua importância, repercutem nas cidades.

Igualmente, não se deverá olvidar, como ressalta a doutrina, que: "[...] a jurisprudência dos valores, em sua corrente atual mais fecunda, de inspiração kantiana, é a doutrina que reaproxima o direito da moral, reconhece a objetividade dos valores jurídicos e procura legitimá-los pelas vias epistêmicas e pragmáticas"⁶⁷.

Então, tais considerações conjecturais serão melhor compreendidas diante do direito fundamental da propriedade rural, por meio do emprego da ponderação principiológica, que atuará como instrumento eficaz para a compreensão dos limites e das reais possibilidades de intervenção, na seara de um direito fundamental de primeira geração, aqui representado pelo domínio privado da propriedade rural, que encontra-se numa área susceptível de considerável nível de conflituosidade e que exige uma solução jurídica eficaz para harmonização entre o direito de propriedade rural e os deveres fundamentais que recaem sobre o seu proprietário e/ou possuidor, com sua melhor adequação ao interesse público indisponível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A essência, ou substância, em matéria de direito de propriedade rural só pode ser compreendida diante de uma análise das reminiscências históricas da construção desse direito que, apesar de secular, deve gradualmente amoldar-se ao processo civilizacional do qual sofre o direito na sua eterna busca da redução

⁶⁷ TORRES, Ricardo Lobo. **A Jurisprudência dos Valores**. In: Filosofia e teoria constitucional contemporânea. SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 525.

do níveis de conflituosidades sociais no plano agrário. Tal natureza adquire ares de um aparente choque de valores jurídicos basilares, quais sejam: a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, com a respectiva indisponibilidade do interesse público na sua conformação com o direito fundamental à propriedade rural.

Também há de se considerar que nesse processo evolutivo estruturante e limitador da propriedade rural, esses conflitos agrários, no Brasil, têm um papel importante para a construção de uma gradual adequação desse direito de natureza fundamental, ante à imperiosa necessidade de conformar-se com o interesse público, que não se encontra no campo da disponibilidade de ninguém, devendo ser protegido pelo Estado com toda legitimidade e prerrogativas concedidas pela sociedade que, ao abdicar de parte de sua liberdade para viver em comunidade, exige uma contrapartida condizente, que sempre deverá ter como sustentáculo maior a tutela dos direitos fundamentais, aqui em especial o direito fundamental à propriedade rural e seu amoldamento com os interesses públicos.

Com isso, o sistema jurídico da tutela e da conformação da propriedade rural ao interesse da coletividade devem ter sempre como norte a necessidade imperiosa da disponibilidade de uma farta oferta de alimentos, que somente será possível quando esse instituto jurídico atender, em sua plenitude, ao princípio do aumento da produtividade e a utilização racional dos recursos naturais e sociais, sujeitando, por opção do constituinte originário, quem o descumpre à aplicação da desapropriação sanção.

Contudo, a propriedade rural segue um caminho sem volta na direção de uma conformação entre os interesses privados, aqui representados pela valorização da terra, pela concentração fundiária e, principalmente, as tecnologias agrárias necessárias à adequação ao modelo globalizado do agronegócio, com o interesse público, este representado pela necessidade de fomentar a desconcentração fundiária e o desenvolvimento nacional sustentável, com respeito à livre iniciativa.

Assim, como a tutela dos direitos fundamentais integra a base do interesse público, a utilização da supremacia do interesse público deverá ser interpretada, sempre, objetivando respeitar os princípios da livre iniciativa e da propriedade privada conformada com a função social da propriedade e do valor maior da dignidade da pessoa humana, para não amesquinhar o direito fundamental à propriedade rural, o que criaria desestímulos ao aumento dos investimentos privados, tão necessários para garantir uma produção de alimentos farta e um desenvolvimento econômico nacional sustentável.

Portanto, faz-se necessário levar em consideração essas particularidades da propriedade rural, objetivando-se o fomento destas importantes atividades para toda a sociedade, e que devem permanentemente integrar o rol do interesse público, o qual deverá sempre amoldar-se, não numa interpretação do tudo ou nada, mas sim fundada na aplicação da ponderação valorativa por meio da utilização dos juízos de valores da proporcionalidade e razoabilidade, direcionadas à busca de uma maior efetivação do comando constitucional vinculante do respeito à função social da propriedade rural, que representa uma adequada conformação ao interesse público.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Certeza jurídica e correcção**. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, n. 88, t. II, 2012, p. 481-497.

______. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

_____. **Direito, razão, discurso**: estudos para a filosofia do direito. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

ALMEIDA, Alessandra Bagno Fonseca Rodrigues de; PIRES, Cristiano Tolentino. A propriedade privada sob o aspecto transdisciplinar da sustentabilidade e da função social. Revista de direito brasileira, Florianópolis, v. 5, maio/ago. 2013, p. 143-168.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

AMARAL, Francisco. **Subsídios para a história do direito da propriedade no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 35, 2008, p. 165-180.

ANDRADE, Manuel Correia de. **A terra e o homem no Nordeste**: contribuição ao estudo da questão agrária no Nordeste. 7ed. São Paulo: Cortez, 2005.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. 7ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, v.1.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** limites e possibilidades da constituição brasileira. 9ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_______. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial**: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Atualidades Jurídicas – Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Brasília, v 11, jan./mar. 2011, p. 1-46.

BELLO, Walden F. **A guerra pelos alimentos**: produção local versus global. São Paulo: Leopardo Editora, 2010.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar,

_____.**Temas de direito administrativo e constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

2008.

______. A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. In: A Constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 743-780.

BORGES, Paulo Torminn. Instituições básicas do Direito Agrário. 7ed. São Paulo: Saraiva, 1992. ____. Reforma agrária e a constituinte - a ordem legal e a ordem ideal. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 12, n.1/2, jan./dez.1988, p. 7-24. BRASIL. Constituição (1988). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm . Acesso em: 20 mar. 2013. ___. Constituição (1946). Diário Oficial [da] República Federativa do Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 abr. 2013. . Constituição (1934). Diário Oficial [da] República Federativa do DF, 20 out. 1967. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 mar. 2013. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis intern/ddh bib inter universal.htm>. Acesso em: 15 set. 2014 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25ed. São Paulo: Atlas, 2012. CASSETTARI, Christiano. Direito agrário. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Cléria Botêlho da. Posseiros e política – Goiás nos anos ´60. Revista

de História. São Paulo, n. 134, jan./jun. 1996, p. 60-75.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil. 30ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DIMOULIS, Dimitri. **Elementos e problemas da dogmática dos direitos fundamentais**. In: Jurisdição e direitos fundamentais. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). V. 1, Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura: Livraria do Advogado, 2006, p. 71-98.

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de registros de imóveis**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma carta dos bens fundamentais?** Tradução: Daniela Cademartori e Sergio Cademartori. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 60, jul. 2010, p. 29-73.

GRIMM, Dieter. **A função protetiva do Estado**. Tradução: Eduardo Mendonça. In: A Constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 149-165.

GROSSI, Paolo. **O ponto e a linha. História do direito e direito positivo na formação do jurista do nosso tempo**. Revista Sequência, Florianópolis, n. 51, dez. 2005, p. 31-45.

GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O** tridimensionalismo de Reale e a cientificidade do direito. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, São Leopoldo, v. 5, n. 1, jan./jun. 2013, p. 48-64.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 35ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JUSTO, Antônio Santos. **Propriedade no direito romano: alguns reflexos nos direitos português e brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. especial, 2007, p. 75-101.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma Agrária - Direito humano fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MEZZAROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional**. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 64, jul. 2012, p. 335-372.

MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **O** administrative constitucionalism: resgatar a constituição para a Administração Pública. In: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotinho: Administração e Sustentabilidade: entre o Risco(s) e Garantia (s). CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E. M.; LOUREIRO, João Carlos (Orgs.). V. IV, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 387-420.

OLIVEIRA, Eutálio José Porto. **O Estado, a ordem econômica e a dignidade da pessoa humana**.In: Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 67-80.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. **Princípios de direito agrário na constituição vigente**. Curitiba: Juruá, 2009.

OPTIZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PECES-BARBA, Gregorio; FERNÁNDEZ, Eusebio; ASÍS, Rafael. **Curso de teoría del derecho**. 2ed. Madrid: Marcial Pons, 2000.

PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira *et al.*. **O Brasil republicano, v.11**: economia e cultura (1930-1964). 4ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Rossana Rocha. **O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil**. Lua Nova, São Paulo, n. 86, 2012, p. 89-122.

SARMENTO, Daniel. **Colisões entre direitos fundamentais e interesses públicos**. In: Jurisdição e direitos fundamentais. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). V. 1, Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura: Livraria do Advogado, 2006, p. 29-69.

SCAFF, Fernando Campos. **Direito agrário**: origens, evolução e biotecnologia. São Paulo: Atlas, 2012.

TEIXEIRA NETO, Antônio. **Pequena história da agropecuária goiana**. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Goiás. Goiânia, n. 20, 2009, p. 19-57.

TORRES, Ricardo Lobo. **A Jurisprudência dos Valores**. In: Filosofia e teoria constitucional contemporânea. SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 503-525.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Submetido em: Julho/2014 Aprovado em: Julho/2014